

Proc. CNT=12 209/45

(CNT=605/46)  
/TV.

Feito o depósito correspondente, deve ser julgado o recurso.

VISTOS E RELATADOS êstes autos, em que são partes: como recorrente, Cotonificio Othon Bezerra de Mello S.A., e, como recorrida, Iraci Maria da Silva:

Vieram os autos a êste Conselho em gráo de recurso extraordinário, porque o Conselho Regional do -- Trabalho da Sexta Região, se recusou a receber o recurso ordinário, que lhe foi apresentado pela empresa, sob a alegação de que a mesma deixara de fazer o depósito de que trata o disposto no parágrafo único do artº 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Acontece, porém, que o documento de fla. 35 dos autos faz prova de que o depósito foi feito em tempo hábil no Banco do Brasil.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho, manifestando-se a respeito, opina no sentido de ser tomado conhecimento do recurso, para restituir o processo ao Conselho de origem, a fim de ser apreciado, o recurso ordinário.

Ê o relatório.

ISTO POSTO,

CONSIDERANDO que foi cumprido o disposto no parágrafo único do artº 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto ao depósito da quantia necessária para interposição do recurso:

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, preliminarmente, em conhecer do presente recurso e, no mérito, em dar-lhe provimento, determinando a volta dos autos ao Conselho Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário para êle manifestado.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1946

Manoel Caldeira Neto

Vice-Presidente  
no exercício da  
Presidência

Ozéas Mota

Relator

Ciente

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 13/7/1946